



Número: **1015367-20.2021.4.01.3307**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**

Última distribuição : **16/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86325 5064	16/12/2021 12:19	PETIÇÃO INICIAL	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no art. 120, III, da Constituição Federal, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 14.239.578/0001-00, com domicílio à Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45000-907, telefone (77) 3424-8500;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado da Bahia, podendo receber comunicações processuais na Praça Cairu, s/n, Ed. Carlos Pereira Filho – Térreo, Centro, Ilhéus-BA, na pessoa do Procurador Seccional da Advocacia-Geral da União;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir descritos.



I - DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública tem por objeto a execução de serviço público de drenagem pluvial pelo **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** no bairro Lagoa das Flores e na faixa de domínio da rodovia BR-116/BA (Feira de Santana – Divisa BA/MG), no trecho que atravessa o bairro (KM 811 a 817). A ação civil pública busca também a garantia da manutenção do serviço rodoviário na BR-116 pela **UNIÃO** em razão dos constantes protestos provocados pela inundação da área.

A pretensão tem lastro probatório na documentação reunida no Inquérito Civil nº 1.14.007.000749/2018-83: informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal (Ofício nº 148/2016/DEL08-BA/SRPRF-BA e Memorando nº 456/2016/DEL08-BA/SRPRF-BA), pela ANTT (Ofício nº 174/2017/PF-ANTT/PGF/AGU), pela VIABAHIA (VB-DIR-0021/2017) além da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (Laudo Técnico nº 23/2020/SPPEA).

II- DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE

A petição inicial veicula pretensão destinada a (I) remoção do ilícito, concretizado pelo alagamento do bairro Lagoa das Flores e da faixa de domínio da rodovia federal BR-116 em razão da ocupação desordenada do bairro e (II) prevenir novas paralisações na rodovia federal em razão de manifestação legítima da população que reside no bairro.

Em inspeção de controle externo policial, o signatário da ação civil pública tomou conhecimento de que o trecho da rodovia "ao longo do distrito de Lagoa das Flores apresenta alagamento de modo habitual", o que justificou a condução de investigação pelo Ministério Público Federal em 2016. Desde então, o *Parquet* vem tentando alguma solução consensual com a Prefeitura de Vitória da Conquista e a **VIA BAHIA**, concessionária da rodovia.

Diante da ausência de evolução das tratativas e principalmente do atual alagamento do bairro Lagoa das Flores e da faixa de domínio que circunda a rodovia, restou ao MPF o ajuizamento desta ação civil pública.

A competência federal é afirmada, portanto, em razão (I) do dano na faixa de domínio federal em razão de omissão da Prefeitura de Vitória da Conquista em permitir a urbanização da área ao redor da faixa de domínio sem a devida drenagem e (II) e de dano colateral ao serviço federal de transporte prestado na rodovia BR-116 em razão de constantes e legítimos protestos da população local contra o alagamento.

Extrai-se de modo exemplificativo da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DIVISÃO.
COMPETÊNCIA. ÁREA ALCANÇADA PELA FAIXA DE DOMÍNIO

Página 2 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA, em 15/12/2021 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 276e6e84.8e420874.dd46f3c8.b60fdf79



DA RODOVIA BR-251. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. **1. Estando a área discutida em ação de divisão alcançada pela faixa de domínio de rodovia federal, há interesse jurídico da União a justificar a competência da Justiça Federal, mesmo em caso de pavimentação pelo DER do respectivo Estado-membro.** 2. Sendo federal a rodovia BR-251, é de 80 (oitenta) metros a extensão da faixa de domínio, conforme estabelecido na Portaria nº 033/1976, expedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. 3. Arguição de incompetência absoluta do Juízo pode ser feita em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 15033 MG 2003.01.00.015033-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/11/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/12/2004 DJ p.31)

A regra de competência prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República preconiza o seguinte, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Federal é portanto competente para conhecimento e julgamento dos pedidos formulados na ação civil pública.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal repousa na norma do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal. Ademais, o art.1º Lei nº 7.347/1985 estabelece que a ação civil pública se destina a possibilitar a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social e à ordem urbanística.

A legitimidade passiva do **MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA** tem fundamento no dever do ente federativo de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, com objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, Constituição Federal).

A legitimidade passiva da **UNIÃO** repousa no dever de manter o serviço rodoviário prestado na rodovia federal BR-116 com o empenho da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 144, §2º, Constituição Federal.

III - DOS FATOS

Os fatos que ensejaram a presente ação foram investigados no bojo do inquérito civil nº 1.14.007.000749/2018-83, instaurado em 19 de abril de 2016. O procedimento possuía a finalidade de apurar fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000395/2015-24, devido a necessidade de atuação específica do *Parquet* federal



sobre constantes alagamentos que ocorrem em faixa de domínio de rodovia federal circunscrita na zona urbana de Vitória da Conquista, sob responsabilidade do Poder Público e da Concessionária **VIA BAHIA**.

No âmbito do inquérito o Chefe da 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal remeteu ofício (DOC 1) acompanhado do Memorando nº 456/2016/DEL08-BA/SRPRF-BA (DOC 2), datado de dezembro de 2016, em que relata ter constatado nos dois anos antecedentes alagamento nas imediações do Km 812 da Rodovia BR-116, no bairro Lagoa das Flores em Vitória da Conquista. Segundo a autoridade policial, o alagamento provocou a insatisfação de populares e tornou recorrentes manifestações nestes meses do ano, resultando em bloqueio do trânsito por meio da queima de madeira e pneus nas faixas de rolamento da rodovia.

Extrai-se do relato a negligência do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** em assumir a responsabilidade pelos efeitos causados pela ocupação desordenada do bairro Lagoa das Flores, como se denota da seguinte passagem do supracitado Memorando:

(...) há uma imputação de responsabilidades entre a VIABAHIA e a Prefeitura Municipal que nos faz chegar à conclusão de que, em horizonte próximo, não haverá solução para o problema, o que acarretará novas manifestações e transtornos. Assim, em contato com preposto da VIABAHIA - engenheiro Leandro Correia -, fui informado que a Prefeitura não ofertara necessário projeto para início das obras no local. Por outro lado, manifestantes locais afirmaram que prepostos da Prefeitura estiveram na localidade e disseram que a responsabilidade pela drenagem seria da concessionária. (DOC 2)

A Polícia Rodoviária Federal mencionou reunião infrutífera com representantes da Via Bahia e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (DOC 3) em que foi tentado algum esforço conjunto para solução do alagamento:

“(...) Marcelo Bahiense (representante da Concessionária VIABAHIA) explica que é novo no trecho, apenas um ano e já é o segundo período de interdição que se dá no mês de novembro, quando iniciam as chuvas. **Diz que a água não tem como escoar pois os pontos de escoamento natural foram bloqueados pelas construções às margens da rodovia. Marcelo Bahiense diz que a Prefeitura além de drenar o bairro teria que fazer um estudo.**(...) João Emerson (Especialista do ANTT) diz que a VIABAHIA pode embargar obra não autorizada na faixa de domínio. **João Emerson diz que se for serviço emergencial poderia ser feito o serviço com acompanhamento da VIABAHIA para resolver o problema. Se for obra de grande vulto, com pavimentação caberia autorização da VIABAHIA e ANTT mediante projeto. Roberta Teles (Engenheira Consultora da ANTT) diz que seja dada celeridade a esse projeto (...)**”

A fim de esclarecer a responsabilidade pela obra de drenagem, a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional da Bahia apontou que,



apesar de parte da área frequentemente alagada estar inserida na área de faixa de domínio da BR-116/BA sob administração da **VIABAHIA**, não há contribuição relevante da concessionária para a ocorrência dos alagamentos (DOC 4):

No local verifica-se que as intervenções externas à concessão - realizadas sem o devido planejamento (urbanização desordenada devido à construção de edificações, de arruamentos, aterros etc) levaram ao surgimento do problema, ao alterar, de forma inadequada, as características originais de permeabilidade do solo, bem como do fluxo de escoamento das águas pluviais da região.

Em que pese a ausência de participação da Concessionária na origem do problema, como parte do efeito (alagamento) é sentida dentro da faixa de domínio concedida, faz-se necessário que a empresa também busque solução, observados os limites de suas obrigações contratuais, até que tal alagamento não mais ocorra dentro da área concedida. (Ofício nº 174/2017/PF-ANTT/PGF/AGU)

Diante da ausência de solução para a questão principal que levou a instauração do inquérito civil público - o alagamento -, o *Parquet* Federal requisitou perícia à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF para identificar a causa determinante para a inundação no local. Após a execução de perícia de campo nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, foi elaborado o Laudo Técnico nº 23/2020/SPPEA, que aponta as condições de drenagem nos km 814 a 815 da BR 116 próximo ao Bairro Lagoa das Flores no Município de Vitória da Conquista/BA (DOC 8). Além da inspeção *in loco*, o relatório apreciou vasta documentação sobre o local, tais como arquivo vetorial georreferenciado do perímetro físico do município de Vitória da Conquista/BA, obtido da base de arquivos do IBGE, arquivo vetor da malha rodoviária da Bahia, Relatório Técnico-Operacional Físico-Financeiro (RETOFF3) de janeiro de 2019 emitido pela **VIABAHIA**.

A conclusão não deixa dúvida sobre a solução a ser alcançada e a identificação do ente responsável por conduzir o serviço. Segundo os peritos, “a **causa principal para o acúmulo de água no Bairro Lagoa das Flores é a falta de planejamento e ocupação do uso do solo.**” reiterando, após análise do aumento da taxa de ocupação do solo que a falta de planejamento do crescimento urbano “**junto com a ausência total de um sistema de drenagem são as principais causas para o acúmulo de água no Bairro Lagoa das Flores.**” (DOC 8).

Diante da análise pericial, a Prefeitura de Vitória da Conquista foi instada a tomar conhecimento do laudo e apontar a solução que adotaria. A Prefeitura de Vitória da Conquista, em 17 de fevereiro de 2021, admitiu a defasagem do sistema de drenagem e novamente se esquivou dos seus deveres administrativos, alegando que “a necessidade de elaboração e análise de um grande projeto de micro e macrodrenagem urbana e rodoviária, estudo de viabilidade e execução de obra que se encontram fora da realidade financeira do município no momento hodierno” (DOC 9, 14 e 15).



Diante da omissão do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** e da gravidade da recente enchente no bairro Lagoa das Flores, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** busca a intervenção do Poder Judiciário para a superação da ilegalidade.

IV – DO DIREITO

Compete ao município a condução da política de desenvolvimento urbano, conforme previsão do art. 182, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

A competência dos municípios no desenvolvimento urbano é nítida sendo de sua responsabilidade o adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, principalmente através do chamado Plano Diretor do Município. Assim, cabe ao Poder Público Municipal o desenvolvimento e a execução de políticas de desenvolvimento urbano seguindo as diretrizes fixadas em lei, visando o alcance do interesse público, o cumprimento da função social da cidade e sobretudo o bem estar dos cidadãos.

Para desempenho dessa competência constitucional e tendo em vista referido objetivo, a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) prevê a seguinte diretriz geral para a política urbana:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres;

No presente caso, o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** omitiu-se na ordenação e no controle do uso do solo, não conduzindo como se espera a ocupação urbana do bairro Lagoa das Flores.



Verifica-se do Laudo Técnico nº 23/2020/SPPEA comparativo entre a ocupação do solo em 2003 e a ocupação em 2020 da faixa de domínio da rodovia BR-116, entre os km 814 e 815, *in verbis*:

“12. Esse aumento da taxa de ocupação no local gera uma mudança no coeficiente de escoamento superficial fazendo com que uma parcela da água proveniente das chuvas escoe livremente sem se infiltrar no solo provocando alagamentos.

13. O bairro também não possui nenhum sistema de drenagem urbana implantado. **A falta de planejamento e ocupação do uso do solo junto com a ausência total de um sistema de drenagem são as principais causas para o acúmulo de água no Bairro Lagoa das Flores.**“

A ausência de sistema de drenagem urbana foi apontado como impeditivo para captação da água que se acumula nas vias próximas à BR 116, como apresentado através de fotos captadas no momento da inspeção:



Figura 6: Ausência de sistema de captação de águas pluviais no Bairro Lagoa das Flores.

Atestou-se que tal acúmulo pluvial atinge a faixa de domínio da rodovia, que por sua vez está densamente povoada devido à omissão do Poder Público municipal, gerando danos à população que habita a área bem como aos que transitam na rodovia federal, senão vejamos:





Figura 7: Acúmulo de água na faixa de domínio da rodovia.



Figura 9: Propriedades que invadem a faixa de domínio no trecho em análise.

O posicionamento é convergente com a informação prestada pela concessionária da rodovia federal no ofício VB-DIR-0021/2017 (DOC 4), onde a **VIABAHIA** afirma que o processo de urbanização da área atingida pelas enchentes ocorreu de modo desordenado, em momento posterior a construção da rodovia e contribuiu substancialmente para impermeabilização do solo e escalonamento da crise.

As fotos reproduzidas acima são de 2020. O cenário, contudo, se reproduz ano a ano. **O relatório da Polícia Rodoviária Federal de dezembro de 2021 reflete o mesmo quadro de ilegalidade.**

Todas as medidas necessárias para prevenir as enchentes são de conhecimento do Poder Público local. Por meio do GEP 56661/2018 de 11 de dezembro de 2016 a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** já havia informado sobre os trechos de possíveis alagamentos da rodovia BR-



166, destacando o km 814 e 815 no bairro Lagoa da Flores, especificando as seguintes medidas técnicas necessárias para resolução (DOC 6), *in verbis*:

- 1 – Construção de uma extensa rede de drenagem de grande diâmetro para coletas dos dois acessos laterais da rodovia, além de elaboração de estudos hidrológicos para se encontrar pontos de deságue destas águas, com indenização aos proprietários destas terras.
- 2- Nesta localidade possui afloramento de rochas, no qual dificultam a escavação a céu aberto para instalação de manilhas de grandes diâmetros.
- 3- Certamente a construção de uma travessia não destrutiva para travessia de tubos pela rodovia;
- 4- Pavimentação de todo o trecho drenado para conservação da limpeza do sistema a ser construído.

Cumprido ressaltar que a falta de recurso não é argumento legítimo para a falta de intervenção no local. A Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres (SUINF) discriminou os valores destinados ao **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em virtude da outorga da BR-116/BA (DOC 7):

Consoante manifestação da Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias – Geref, o Relatório Técnico Operacional anexo revela que a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A destinou os seguintes valores ao referido município, a título de ISSQN:

2017: R\$ 2.374.904,64

2018: R\$ 2.245.237,78

2019 (até fevereiro): R\$ 422.316,95

Extraí-se assim que não se trata de falta de recursos mas de deliberada omissão em promover a solução das enchentes e descaso com a população que passou a habitar a região do km 811-817 da Rodovia BR-116, não tendo cumprido sequer com as análises técnicas necessárias para buscar o diálogo com a **VIABAHIA** e **ANTT** na proposição de projeto de drenagem que englobasse o trecho da faixa de domínio da rodovia.

A omissão da Prefeitura local e o alagamento provocaram grande insatisfação popular que é refletida na manifestação na forma que confere mais visibilidade ao pleito social: o fechamento da rodovia BR-116 e a interrupção do serviço público rodoviário, conforme relatório da Polícia Rodoviária Federal:

No dia 06/12/2021 houve mais uma manifestação de moradores da Lagoa das Flores com fechamento total da rodovia no KM 815, foram queimados pneus e madeira, a rodovia permaneceu fechada das 17:30 às 21:00 hs, nenhum representante da prefeitura e da Concessionária Viabahia estiveram no local, a PRF com o apoio da PM e corpo de Bombeiros conseguiu negociar a abertura da rodovia, porém existe a ameaça de uma nova manifestação caso as reivindicações não sejam atendidas, a principal delas é o problema recorrente de alagamentos no local após às chuvas. <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/12/07/moradores-reclamam-de->



alagamentos-e-falta-deinfraestrutura-apos-chuvas-em-vitoria-da-conquista.ghtml.

As constantes manifestações ao longo dos km 811-817 da rodovia federal são legítimas e proporcionais à gravidade do dano no local, sentido de modo especialmente grave pela população que reside e trabalha no bairro. A legitimidade não desnatura, contudo, a violação a interrupção de importante serviço público federal que permite o escoamento de produtos e a liberdade de circulação entre as regiões Nordeste e Sul-Sudeste, justificando, também neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário.

V – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A ação civil pública enquanto instrumento processual previsto na Constituição Federal para tutela de direitos metaindividuais prevê a prevenção e reparação de danos à coletividade por meio e imposição de obrigações de fazer aos responsáveis. Conforme previsto no art. 11 da Lei nº7.347/85:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Faz-se necessária a intervenção do Judiciário para compelir o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** a iniciar obras emergenciais para drenagem emergencial do bairro Lagoa das Flores, incluindo a faixa de domínio ao longo dos KM 811-817. Mostram-se presentes todos os requisitos para tutela provisória de urgência em razão da flagrante violação pelo ente federativo local e do perigo de dano para população e para o serviço público prestado na rodovia.

Também estão presentes os requisitos da tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO**. A legítima manifestação levantada em razão da inundação não pode impedir a execução de serviço público permanente e tão importante para o país, como o regular funcionamento da rodovia federal BR-116. Assim, de modo a atender a norma do art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar a **UNIÃO** a manter o funcionamento contínuo e seguro da rodovia BR 116, nos trechos dos KM 811 e 817, adotando inclusive o uso da força pela Polícia Rodoviária Federal.

Como pedido principal, o *Parquet* requer a adoção pelo **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** de todos os atos administrativos destinados a planejamento e execução de (I) construção de uma extensa rede de drenagem para coletas dos dois acessos laterais da rodovia, (II) estudos hidrológicos para se encontrar pontos de deságue destas águas, (III) pavimentação de todo o trecho drenado. As obrigações de fazer indicadas são as mesmas das indicadas pela Prefeitura no ofício CI nº 143/2018 SEMOB - GEP 56661/2018 de 11 de dezembro de 2016 da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (DOC 6).

Página 10 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA, em 15/12/2021 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 276e6e84.8e420874.dd46f3c8.b60fdf79



DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I - o deferimento da tutela provisória da urgência, sem a intimação prévia das partes, para determinar (I) ao **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** a adoção de medidas administrativas imediatas destinadas a drenagem emergencial das áreas alagadas no bairro Lagoa das Flores, inclusive obras e serviços de engenharia necessários para este fim e (II) à **UNIÃO**, pela Polícia Rodoviária Federal, a manutenção do serviço público na rodovia BR-116, utilizando-se, inclusive o uso da força, caso necessário.

II - a citação da **UNIÃO** para contestar o pedido formulado na ação civil pública ou atuar como litisconsorte ativo, conforme previsão do art. 6º, §3º, Lei 4.717/1965;

III - a citação do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**;

IV - a confirmação da tutela provisória de urgência para determinar (I) ao **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** a adoção de medidas administrativas imediatas destinadas a drenagem das áreas alagadas no bairro Lagoa das Flores e (II) à **UNIÃO**, pela Polícia Rodoviária Federal, a manutenção do serviço público na rodovia BR-116, utilizando-se, inclusive o uso da força, caso necessário.

V - a condenação do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** para planejar e executar os serviços de engenharia indicados no Ofício GEP 56661/2018 de 11 de dezembro de 2016 da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana no prazo de 360 dias.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** registra ausência de interesse em realizar conciliação com as partes.

O *Parquet* requer a intimação da **VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A** (CNPJ nº 10.670.314/0001-55, com domicílio à Rua do Jaracatia, nº 106, Ed. JBB Center, Lojas 01-11, Salas 01-10, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-665, endereço eletrônico alan.alves@viabahiasa.com.br, telefone (71) 3276-1779) e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** para que tomem conhecimento da ação civil pública e intervenham no processo na qualidade de terceiros interessados.

O MPF registra que o DOC 11, relatório da PRF, não está assinado pelo Chefe da Delegacia em Vitória da Conquista em razão de instabilidade sofrida pelo Programa SEI do Poder Executivo. Compromete-se o *Parquet* a enviar o original assinado tão logo a PRF o envie para o MPF.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.

Página 11 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA, em 15/12/2021 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 276e6e84.8e420874.dd46f3c8.b60fdf79



**ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - OFÍCIO Nº 148/2016/DEL08-BA/SRPRF-BA - Polícia Rodoviária Federal (f. 5-6 da etiqueta fl. 43-80- IC 395.2015-24.pdf)

DOC 2 - MEMORANDO Nº 456/2016/DEL08 2016/DEL08-BA/SRPRF-BA - Polícia Rodoviária Federal (f. 7-8 da etiqueta fl. 43-80- IC 395.2015-24.pdf)

DOC 3 - Ata de Reunião - Polícia Rodoviária Federal (f. 9-10 da etiqueta fl. 43-80- IC 395.2015-24.pdf)

DOC 4 - Despacho nº 047/2017/CIPRO/SUINF - Agência Nacional de Transportes Terrestres (f. 22 e 23 da etiqueta fl. 43-80- IC 395.2015-24.pdf)

DOC 5 - Ofício VB-DIR-0021/2017 - Via Bahia - PRM-VCA-BA 774/2017 (f. 25-40 da etiqueta fl. 43-80- IC 395.2015-24.pdf).

DOC 6 - Ofício CI nº 143/2018 SEMOB - Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (PRM-VCA-BA-00010622/2018)

DOC 7 - Despacho nº 225/2019/CIPRO/SUINF - Agência Nacional de Transporte Terrestres - (Complementar - SEI_ANTT - 0151864 - DESPACHO.pdf)

DOC 8 - Laudo Técnico nº 23/2020/SPPEA - MPF - (LAUDO TÉCNICO 23/2021 ANPEA/SPPEA/PGR - PGR-00008517/2021)

DOC 9 - CI nº 024/2021 SEINFRA - Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - (PRM-VCA-BA-00010622/2018)

DOC 10 - Ofício nº VB-JUR-005/2021 - Via Bahia - (PRM-VCA-BA-00001797/2021)

DOC 11 - Relatório da Polícia Rodoviária Federal

DOC 12 - VIA BAHIA (f. 1-2 da etiqueta Complementar - fl. 91-104- IC 395.2015-24.pdf)

DOC 13 - Prefeitura (PRM-VCA-BA-00010374/2018)

DOC 14 - Prefeitura (PGR-00049351/2021)

DOC 15 - Prefeitura (Complementar - CI n 024_2021 - SENFRA - Resposta (1).pdf)



